

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

GESTÃO ITINERANTE DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE REFLEXIVA

ITINERANT CONFLICT MANAGEMENT: A REFLECTIVE ANALYSIS

Maria Flavia Maiello Ferreira
Plínio Antônio Britto Gentil

Resumo

Este trabalho trata de formas alternativas de possível solução de conflitos, com ênfase para medidas como negociação, conciliação e mediação, especialmente na forma de ações itinerantes, ressaltando-se a possibilidade de que signifiquem modos mais fáceis de acesso à justiça. Destacam-se, no desenvolvimento da pesquisa, as previsões legais para adoção desses métodos, bem assim as maneiras pelas quais podem ser concretizados. Além disso, é importante destacar que os métodos autocompositivos também têm a vantagem de não exigir a presença de um terceiro, como um juiz ou outro profissional, o que torna o processo mais rápido e barato. Isso significa que as partes envolvidas podem resolver seus conflitos mais rapidamente, sem o custo e burocracia de um processo judicial. Esta característica é especialmente importante para aqueles que não têm recursos suficientes para arcar com os custos de um processo judicial. A Justiça Itinerante, por meio do acolhimento e do encorajamento às práticas de solução de conflitos locais, promovem a participação efetiva das comunidades locais, para atuar como um meio eficaz para a construção de relações pacíficas entre os membros da sociedade, com o intuito de atingir a justiça social, sem descaracterizar o ordenamento jurídico vigente. Por último, aponta-se o perigo de que esses métodos sofram deformações por conta de serem inspirados em recomendações de organismos vinculados ao capital internacional e encerra-se, afinal, reafirmando-se a confiança em que representem real e efetivo caminho de universalização da justiça, de forma segura, imparcial e acessível.

Palavras-chave: Gestão itinerante de conflitos, Autocomposição, Banco mundial, Acesso à justiça, Câmaras privadas

Abstract/Resumen/Résumé

His work deals with alternative forms of possible conflict resolution, with emphasis on measures such as negotiation, conciliation and mediation, especially in the form of itinerant actions, emphasizing the possibility that they mean easier ways of accessing justice. In the development of the research, the legal provisions for the adoption of these methods stand out, as well as the ways in which they can be implemented. In addition, it is important to highlight that self-composition methods also have the advantage of not requiring the presence of a third party, such as a judge or other professional, which makes the process faster and cheaper. This means that the parties involved can resolve their disputes more quickly, without the cost and bureaucracy of a court case. This feature is especially important for

those who do not have enough resources to pay the costs of a lawsuit. Itinerant Justice, by welcoming and encouraging local conflict resolution practices, promotes the effective participation of local communities, to act as an effective means for building peaceful relationships between members of society, with the aim of achieving social justice, without mischaracterizing the current legal system. Finally, it points out the danger that these methods suffer deformations due to being inspired by recommendations from organizations linked to international capital and ends, after all, by reaffirming the confidence that they represent a real and effective path of universalization of justice, in a secure, impartial and accessible manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Itinerant conflict management, Self-composition, World bank, Access to justice, Private chambers

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se na temática da negociação, conciliação e mediação itinerante como ferramenta de solução de conflitos de forma mais rápida e concisa para os envolvidos nas celeumas, com *multiportas* de acesso à justiça.

Nota-se que este tema é de relevância para a sociedade atual, mais ainda após um período pandêmico, por conta do qual as condições financeiras de grande parte da população foram comprimidas, impedindo-se com o acesso às vias processuais necessárias, primeiramente pela hipossuficiência pessoal e familiar, e também pelo já difícil acesso ao sistema engessado e caro das vias judiciais.

Ao observar a literatura e a contextualização prática, fica claro que a utilização da Conciliação, Mediação e Negociação são instrumentos importantes para a agilidade na resolução de problemas, com a aceitação das partes, que podem trazer resultados satisfatórios para todos.

Neste contexto, a presente pesquisa foi movida pelo questionamento da possibilidade de levar à população mais carente, que é maioria absoluta na sociedade brasileira, as ferramentas desses meios extra-judiciais e os resultados esperados, com maior agilidade e com possível acesso ao judiciário estendido a todos.

Para responder ao questionamento supracitado, delimitou-se como objetivo geral a análise da literatura disponível sobre os conceitos de mediação, negociação e conciliação fora do ambiente judiciário.

Nota-se que o tema de pesquisa deste trabalho é extremamente atualizado e conveniente. Ele se justifica pois existe a necessidade premente de desburocratizar o acesso à justiça, reduzir os prazos processuais, desafogar o sistema judiciário, e, muito importante, levar a justiça ao cidadão, sem descuidar da necessidade de independência frente ao poder econômico, confiabilidade e acessibilidade universal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: BREVE REVISÃO DE LITERATURA

De acordo com Grinover (2016) os dispositivos do CPC – Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e a Resolução 125 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), a qual rege a política nacional dos métodos adequados de solução de conflitos apresentam os marcos regulatórios que norteiam os métodos consensuais brasileiros.

A Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015) que dispõe sobre a mediação entre particulares

como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública completa o tripé base para a aplicabilidade da mediação de conflitos.

Esses meios alternativos integram a Autocomposição, quando as partes envolvidas contribuem para a solução das pendências e finalização dos conflitos, prática alternativa da chamada *heterocomposição*, em que a decisão final é proveniente de um terceiro, que tem o poder de decisão na questão colocada pelas partes em conflito.

Conforme a definição de Marioni, Arenhart e Mitidiero (2016) que exemplificam a diferenciação entre Heterocomposição e Autocomposição:

[...] Há heterocomposição quando um terceiro resolve a ameaça ou crise de colaboração do direito material entre as partes. Há Autocomposição [...] em que as partes interessadas resolvem por si mesmas a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material. (MARIONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 173-180)

É cristalina a evidência de que a autocomposição, como bem lecionado pelos autores citados, é a forma que permite a aplicabilidade mais assertiva dos métodos apropriados para as partes, pois oferece autonomia e autoridade na tomada das decisões de uma forma que melhor compreendam as necessidades de ambos os lados.

É importante frisar que os métodos autocompositivos apresentam particularidades, sendo uma delas primar pela informalidade, pelo desapego ao formalismo processual, além daquilo tão necessário à população em geral, que é a gratuidade processual aos declarados hipossuficientes, desta feita, apresentando uma solução digna à todas as partes e exaltando o papel do Estado na pacificação social.

No tocante às características destes métodos consensuais para a solução de conflitos, vejamos o posicionamento de Grinover (2016):

[...] Muito embora em outros países, como os Estados Unidos da América, exista um leque de instrumentos utilizados como equivalentes jurisdicionais, aplicados conforme sua maior adequação a cada caso concreto nos chamados tribunais multiportas, os métodos consensuais mais utilizados entre nós são a negociação, a mediação e a conciliação. (GRINOVER, 2016, p. 19)

Necessário é apresentar os métodos que compõem as fases dos processos: a Negociação, a Mediação e a Conciliação, como será definido a seguir.

2.1 Negociação

A principal característica da negociação é a desnecessidade de uma terceira pessoa para intermediar a conversação até alcançar o resultado almejado. As partes negociam diretamente uma com a outra para a solução da demanda. Por essa razão é sempre mais rápida e ao alcance de todos.

Na definição de Vasconcelos (2017):

[...] trata-se de um planejamento, execução e monitoramento, que não necessita de terceiros, envolve pessoas, problemas e processos, na transformação de relações no intuito de restaurá-las

O autor ainda afirma que este método necessita de balizamento no sentido técnico, enfatizando que o intuito não é uma parte vencer a outra, mas de alcançar um resultado que beneficie ambas as partes.

Pinho (2007) em sua visão, define a negociação como:

A negociação é um processo bilateral de resolução de interesses ou de controvérsias, na qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolvendo a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de controvérsia (PINHO, 2007, p. 363).

A negociação é o meio mais utilizado nas áreas empresarial e comercial, por apresentar meios rápidos de propostas e contrapropostas. De acordo com Mendonça (2021), *“as etapas utilizadas na negociação são basilares para a construção do acordo, mas a técnica precisa de aperfeiçoamento para ser aplicada na conciliação ou mediação”*.

Este método – a negociação, apresenta baixo custo operacional, em primeiro momento pois não apresenta a exigência da contratação de uma terceira pessoa, com exceção dos casos que demandam negociações complexas e dispendiosas, tornando-se imprescindível a presença de um advogado. Ainda é possível alcançar soluções criativas e práticas e potencializar o vínculo e a confiança entre as partes (MENDONÇA, 2021). Veja-se:

Os pontos negativos surgem em decorrência ao flagrante interesse das partes no desfecho da negociação, o emocional aflora, as opiniões se proliferam, fazendo surgir a necessidade de um terceiro imparcial, para que assim se faça presente uma solução para a demanda. Quando esse fenômeno ocorre, o método descaracteriza passando a fazer parte da mediação ou conciliação, em decorrência da presença de um terceiro imparcial (MENDONÇA, 2021).

Conforme os entendimentos da autora, se manifestam os pressupostos para a mudança de segmento, passando da negociação para a mediação.

2.2 Mediação

A Mediação “é o procedimento não-adversarial de resolução de conflitos, nele um terceiro auxilia o diálogo entre as partes em conflito, de maneira imparcial se utilizando de técnicas, objetivando a solução pacífica para o litígio” (MENDONÇA, 2021).

Este método é uma forma anuída de resolução de problemas, através do diálogo entre as partes, com o intuito de dirimirem os conflitos e para que surjam oportunidades de explanar sobre seus interesses e suas formas de resolverem as celeumas, com o intuito de alcançar uma resolução final que contemplem o bom senso e a definitiva resolução dos casos.

A função primordial do mediador é auxiliar as partes a encontrar o melhor resultado para todos.

De acordo com Warat (1998):

Mediação é um processo de compreensão do conflito, que pode ser entendida como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes tem a oportunidade de resolver suas diferença reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismo de transferência, para que eles encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediados participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia a imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide). (WARAT, 1998, p. 31).

Nessa linha de raciocínio, a Mediação só é possível com a imparcialidade do terceiro sujeito na negociação, situação em que esse terceiro sujeito deve apresentar escuta atenta, condições de verificar os relatos das partes com a devida interpretação das oitivas, utilizando desses meios para a compreensão exata dos fatos no sentido de auxiliar em um desfecho anuído pelas partes.

De acordo com Mendonça (2021):

[...] trata-se de um procedimento consensual de solução de conflitos, onde o terceiro imparcial é escolhido ou aceito pelos envolvidos, age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de um conflito de interesses. Os responsáveis pela decisão são os próprios envolvidos, pois estarão em busca de uma solução que os satisfaçam.

De seu turno, Sales (2007) leciona que

A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivada pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p. 23)

Destaque-se que o mediador tem papel crucial no auxílio às partes no tocante à aplicabilidade do diálogo e na condução das negociações para que alcancem um resultado positivo. A presença do mediador se faz extremamente útil quando as partes da contenda não lançam mão de seus argumentos e vontades, dificultando uma negociação mais razoável.

A comparação entre conciliação e mediação na resolução dos conflitos, é bem definida por Cintra, Grinover e Dinamarco (2012); vale conferir:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 34).

Para a diferenciação clara dos dois métodos: Conciliação e Mediação, Sales (2007) anota:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (SALES, 2007, p. 38).

Ainda cabe citar Tartuce (2016), que afirma:

[...] quanto às formas de realização, ao afirmar que a mediação geralmente se desencadeia em diversas sessões onde o mediador em contato com as partes, por meio de perguntas apropriadas, mina a resistência dos envolvidos, de modo que permita opções consensuais para o problema. A conciliação, diferencia-se por se aplicar em uma ou duas sessões que o conciliador desafia as partes a compor e cumprir acordo.

Finaliza-se com as palavras de Barcelar (2011), que ratifica o pensamento anterior:

A conciliação é um dos prismas do processo civil brasileiro, é opção

mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situação de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrente de relações comerciais, trabalhistas, entre outro. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos que continuam a se desenvolver com naturalidade durante e depois das discussões da causa. (BARCELLAR, 2011, p. 32-33)

O sentido e os objetivos do mediador em hipótese nenhuma são sugerir ou intervir nas opções de negociação, que devem surgir claras, a fim de evitar que, no futuro, qualquer parte acuse o mediador parcialidade, negando-se posteriormente a cumprir os acordos elaborados.

2.3 Conciliação

A definição de conciliação, de acordo com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2017) -, é a seguinte:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

No contexto referente à dinâmica entre os envolvidos na conciliação, Vasconcelos (2017) afirma:

A conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas na conciliação (VASCONCELOS, 2017, p. 58).

Grossi (2009), de sua vez, observa que

a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e as atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, dialogo, etc. O movimento nacional pela conciliação é uma nova exigência ao poder judiciário do novo milênio, e será cada vez mais utilizado, tendo em vista não ser somente uma abordagem jurídica, mais também social, ao tempo em que conscientiza a importância da autonomia dos envolvidos, na resolução harmoniosa de suas querelas. (GROSSI, 2009, p.39).

Para maior clareza e entendimento das características da conciliação, necessário se faz analisar as mudanças e evolução dos processos legislativos acerca do tema.

De acordo com Gonçalves (2021), a evolução histórica iniciou-se antes da independência do país, com as Ordenações Filipinas.

A primeira constituição brasileira foi promulgada em 1824 (BRASIL, 1824) e em seu artigo 160 aponta: “Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”, e em seu artigo 161 estabelecia: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

O Código Civil Brasileiro de 1973 manteve o mesmo princípio, até a promulgação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), onde os juízes eram incitados na composição amigável com as partes, para incentivar a reconciliação ou enfim configurar a separação.

Além disso, foram criados os Juizados Especiais, com o objetivo de dar maior celeridade aos processos. Esses juízos são responsáveis pelo julgamento de causas de valor até 60 salários-mínimos, com a finalidade de dar maior rapidez ao trâmite processual. Outras inovações que marcaram essa época foram a introdução da teoria da demanda adequada, que buscou ajustar o direito processual às demandas sociais; o princípio da economia processual, que trouxe novos mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem; e a modernização do processo judicial, com a introdução de meios eletrônicos para a realização de atos judiciais.

O artigo 98 da Constituição Feral (BRASIL, 1998) dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Para assegurar a eficácia desta estrutura, diversos mecanismos devem estar em funcionamento para que se alcance o objetivo geral, que é a pacificação social. É necessário que as partes interessadas sejam devidamente orientadas sobre seus direitos e deveres, para que possam exercer seus direitos e recorrer ao Poder Judiciário de forma adequada.

Além disso, é necessário que haja autonomia e independência dos órgãos do Judiciário, bem como dos operadores do direito, para que possam tomar decisões éticas e justas. Além disso, é necessário que existam mecanismos eficazes de controle de qualidade, para que as decisões sejam tomadas de acordo com a lei e os princípios éticos.

Franco e Kohana (2012) anotam:

[...] o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo. (FRANCO; KOHANA, 2012, p. 81-101)

A fim de garantir a confiança e segurança necessárias para que as partes celebrem um acordo, é fundamental que haja transparência entre todos os envolvidos. Por isso é importante que os termos sejam claramente definidos e que haja um cuidado especial em verificar todos os requisitos necessários para a validade do contrato.

A verificação da autenticidade das partes e a validação dos documentos devem ser realizadas antes da assinatura do acordo. Além disso, é importante que todos os envolvidos tenham conhecimento suficiente para analisar os termos e entender as implicações do contrato. Assim, as partes devem contar com o apoio de profissionais especializados que possam auxiliar na elaboração de um acordo que satisfaça as partes envolvidas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Cappeletti (1988) leciona que “são várias as dificuldades encontradas por quem deseja acessar à justiça, além da morosidade, é o alto custo que se tem para montar um processo, sendo os cidadãos mais pobres os que mais sofrem com esse ônus”.

Deve-se levar em consideração o fato de que, por definição, o direito à justiça são garantidos a todos, independentemente da localização geográfica e da situação socioeconômica, pois os cidadãos têm o direito constitucional de acionar o Estado para sua defesa.

É importante que o Estado garanta o acesso à justiça, o que pode ser feito a partir da implementação de medidas que promovam a democratização desse acesso, como a criação de políticas públicas voltadas para a disponibilização de infraestrutura básica necessária para o exercício do direito dos direitos em geral, e, em especial, da jurisdição.

Marques e Rebouças (2017) assim definem o conceito de justiça itinerante:

[...] Como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam a solução dos conflitos por meio da conciliação. [...] A justiça itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes.

A população pode ser atendida nos programas de conciliação e mediação itinerante, solucionando conflitos como divórcio, dissolução ou reconhecimento de união estável, regulamentação de pensão alimentícia, revisão de alimentos, regulamentação de guarda e visitação, reconhecimento espontâneo de paternidade, questões de vizinhança, conflitos na área da saúde (convênios médicos, medicação, entre outros): ou seja, uma infinita gama de questões a serem resolvidas fora do âmbito judicial.

Melo (2000) leciona que “a Justiça Itinerante, ou Justiça Rápida Itinerante, como um sistema moderno, democrático e social de prestação do judiciário, na qual seus serviços vão até as populações mais distantes”.

O autor ainda apresenta outra concepção:

[...] a Justiça Rápida é uma operação realizada periodicamente [...] que tem como princípio norteador o atendimento amplo e gratuito à população, para a solução de questões nas esferas Cíveis, Criminais, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos, com especial atenção às comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e na periferia da cidade.

Cite-se ainda Torres (2005):

[...] É necessária a participação efetiva dos conciliadores e juizes leigos para o funcionamento do sistema [...]. Por isso é preciso repensá-lo e tomar providências, não só com mutirões para atender o número de demandas, mas disponibilizando recursos humanos, espaços físicos e todos os meios materiais para possibilitar o efetivo funcionamento dos Juizados, para não afastar sua meta de celeridade. Não só isso, é preciso apostar na regionalização dos serviços, encontrar meios alternativos de levar a Justiça ainda mais perto do cidadão através dos Juizados descentralizados, utilizando técnicas existentes, não só para conciliação, mas também para a intermediação das partes com o objetivo de mediação (TORRES, 2005).

A Justiça Itinerante tem a finalidade de apaziguar os conflitos e contribuir na solução dos problemas por meio de acordos, que podem ser de caráter judicial ou extrajudicial. É importante lembrar que, ao invés de encorajar a instauração de processos, essa modalidade busca solucionar disputas por meio da mediação, evitando assim a sobrecarga das varas judiciárias.

Por outro lado, a Justiça itinerante é capaz de trazer inúmeros benefícios, como a celeridade processual, a redução de custos (materiais e/ou emocionais), incentivo à cultura da paz, respeito à liberdade de escolha dos indivíduos, valorização da autonomia, entre outros.

A par de tudo isso, não se deve perder de vista a crítica feita ao sistema de composições por meio desses instrumentos *desjudicializadores* (negociação, mediação, conciliação), que neles vislumbra uma forma de privatização da justiça. A crítica merece atenção porque as demandas tradicionalmente apresentadas ao Judiciário submetem-se a procedimentos legais rígidos e são conduzidas por funcionários públicos, remunerados pelo Estado, dotados de estabilidade e suposta independência. No topo dessa escala estão os juízes, que são vitalícios e inamovíveis. O que se questiona é se a mesma independência estará assegurada a agentes privados e custeados por instâncias que não sejam estatais.

A fundamentar essa desconfiança está, entre outros elementos, o conhecido *Documento 319* do Banco Mundial, que traça parâmetros para uma reforma do sistema de justiça voltada aos países periféricos, no qual se enfatiza a necessidade de “aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos”.

Ora, aí está, no dizer do juiz de direito Gerivaldo Alves Neves, a pista para a compreensão das verdadeiras finalidades de uma reforma proposta pelo Banco Mundial, uma instituição que atua no interesse das economias hegemônicas. A meta seria, assim, a entrega de funções do Estado à iniciativa privada, possibilitando aos poucos a criação de um mercado de serviços prestados por particulares, com o gradual afastamento das instâncias estatais e sem a garantia de atendimento ao grosso da população, mediante valores acessíveis. Se as parcelas marginais do povo já são arredias ao serviço público, mais ainda seriam em se tratando de bater à porta de empresas privadas, que reconhecem como sujeitas a injunções do poder econômico. Segundo afirmação de Neves, em entrevista dada a Reginald D. H. Felker, publicado no *Espaço Vital*, no site Jusbrasil,

Na ótica do Banco Mundial a eficiência do Judiciário estará em função de sua capacidade de definir e interpretar os direitos e garantias da propriedade, visando o desenvolvimento econômico. Não é a integridade do ser humano, nem a defesa do meio ambiente, nem a dignificação do trabalho, nem a valorização dos direitos de cidadania, nem o resguardo dos padrões culturais da nação. Não, nada disso interessa ao conceito de Judiciário eficiente - pela ótica do Banco Mundial (Espaço Vital, s/d).

Trata-se, inequivocamente, de observações a serem consideradas, a fim de que um sistema com potencial para ser inclusivo não sofra deformações que possam produzir efeitos indesejáveis e socialmente comprometedores, especialmente no mundo periférico, marcado pela predominância de enormes segmentos populacionais historicamente marginalizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dessas modalidades de soluções de conflitos e prestação da jurisdição, conforme aqui apresentado, pode ser possível garantir o acesso à Justiça e às populações localizadas em regiões distantes dos grandes centros urbanos, aumentando assim a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Justiça Itinerante, através de Câmaras Privadas e CEJUSC's, igualmente tem potencial para contribuir para a redução da desigualdade social e a promoção da equidade na distribuição da Justiça.

Pode-se concluir que, embora o direito – produção alinhada com um determinado arranjo de sociedade - não tenha sido projetado para o atendimento das comunidades afastadas, parece possível, em tese, adaptar seus mecanismos, criando instrumentos de composição para atender às necessidades desses setores. Diga-se especialmente da conciliação, por exemplo, que ela possibilita maior participação de todas as partes envolvidas e a restauração da comunicação entre elas, o que pode contribuir para o alcance de acordos justos e equilibrados.

É possível fazer com que a população seja ouvida e possa participar ativamente do processo, desenvolvendo capacidade crítica e liberdade para expressar suas opiniões. A prestação jurisdicional, nesse contexto, pode também incentivar a busca e a construção de soluções consensuais, as quais tratam de forma mais eficaz e ampla as questões de interesse dos envolvidos, que vão além de questões jurídicas.

Mas, ao mesmo tempo, não se poderá renunciar a ter atenção ao necessário alcance social dessas práticas, que não devem subordinar-se a injunções do poder econômico ou de seus

organismos, evitando que sejam utilizadas como extensão das economias centrais na exclusiva defesa de seus interesses na periferia do mundo.

De sua vez, nesse contexto que se espera exitoso, a presença de parceiros estratégicos, como prefeituras, universidades, ONGs e associações, é fator que pode levar a bons resultados no desempenho da Justiça Itinerante, possibilitando maior satisfação das partes envolvidas.

Além disso, este trabalho pode contribuir para a disseminação de técnicas de conciliação, mediação e negociação para a resolução pacífica de questões conflituosas, a fim de que se propaguem conhecimentos e habilidades para aplicar métodos consensuais de solução de conflitos em seu próprio cotidiano.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Conciliação e Mediação ensino em construção**. São Paulo: ENFAM, 2011.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em jan. 2023.

BRASIL. **Lei 13.140/2015**: Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 mar., 2015. Seção 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em jan. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 125/2010** – CNJ, de 29 de novembro de 2010. Institui a política judiciária nacional de tratamento de conflito de interesses. Disponível em: <

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em jan. 2023.

CAPPELLETTI, G. B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gacrie Northflett. Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em:

<<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf>> Acesso em jan. 2023

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. 2017. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20m%C3%A9todo,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20conflito%20e%20imparcial.>> Acesso em jan. 2023

FELKER, Reginald D. H. O perigoso Documento 319 do Banco Mundial. **Espaço Vital**.

Disponível em <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1506515/o-perigoso-documento-319-do-banco-mundial>>. Acesso abr.2023.

FRANCO, R. C.; KOHARA, P. I. **Entre a Lei e a Voluntariedade: O modelo Institucional da Resolução Extrajudicial de Conflitos em Defensoria Pública**. Revista da Defensoria Pública. a.J,V.1,p.81-101,2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/>>. Acesso em jan. 2023

GONÇALVES, V. C. **Cultura de Conflitos e os Meios Adequados para a sua Solução: Autocomposição**. 2021. Disponível em:

<<https://valdeniceg.jusbrasil.com.br/artigos/909709251/cultura-de-conflitos-e-os-meios-adequados-para-a-sua-solucao-autocomposicao>> Acesso em jan. 2023.

GRINOVER, A. P. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Publicações Escola da AGU. V8.n.1, 2016 Disponível em:

<<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origenseevoluc%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em jan. 2023.

GROSSI, T. M. S. B. M. **Movimento pela conciliação numa perspectiva social - democrática**. 2009. 123p. Monografia para obtenção do título de especialista em direito constitucional. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009.

MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume 1. São Paulo. Revista dos Tribunais.2016.

MARQUES, V. T., REBOUÇAS, G. M. **Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil**. [on-line] Revista Brasileira de Direito, Capa, v. 13, n. 3 (2017). Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1449/1485>> Acesso em jan. 2023.

MELO, R. K. B. **Justiça itinerante: efetivação do acesso à justiça para as populações distantes *apud* Revista do Programa Justiça Rápida**. 2000. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/330/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf>> Acesso em jan. 2023.

MENDONÇA, M. M. **A Conciliação como Tratamento Adequado ao Conflito na Justiça Itinerante Fluvial Amapaense**. 2021. Disponível em: <<https://advmirianmoura7148.jusbrasil.com.br/artigos/1268897112/a-conciliacao-como-tratamento-adequado-ao-conflito-na-justica-itinerante-fluvial-amapaense>> Acesso em jan. 2023.

PINHO, H. D. B. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, capítulo 25, p. 363.

SALES, L. M. M. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

TORRES, J. A. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 200 p

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5 ex. Ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.